

(dois terços) dos seus membros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Art. 11 - Somente haverá reunião da comissão com a presença da maioria de seus membros. Art. 12 - As reuniões da comissão serão públicas. Art. 13 - As reuniões terão sua pauta preparada pelo coordenador executivo, dela devendo constar, necessariamente, uma relação fornecida, pelos órgãos de meio ambiente, das organizações que estejam enquadradas dentro dos parâmetros de qualidade ambiental. Art. 14 - Qualquer membro da comissão poderá sugerir nomes de organizações que não constem na relação, desde que apresente exposição de motivos, por escrito, das razões que justifiquem a inclusão na pauta. Art. 15 - A comissão poderá realizar visitas às organizações constantes da relação da pauta, a fim de comprovar in loco se o funcionamento está de acordo com as normas de padrões ambientais estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente. Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos a critério da comissão. Art. 17 - O Prêmio Jornalista Moraes Né será constituído de um diploma e de uma medalha. § 1º - A medalha será cunhada em ouro e conterá numa face a efígie do jornalista, e, na outra, o nome do prêmio e o ano de concessão. § 2º - No diploma de dimensões 25cm x 40cm deverão constar de modo fundamentado as razões da concessão do prêmio. Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 1.456, de 02 de maio de 1997. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 03 de outubro de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9274 DE 03 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição de fotos de crianças desaparecidas, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É obrigatória, nos órgãos públicos municipais e terminais de ônibus, no âmbito do Município de Fortaleza, a exposição de fotos, em cartazes, de crianças desaparecidas. Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, em parceria com os Conselhos Tutelares, ficará encarregado de implantar o estatuído nesta lei. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 03 de outubro de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9275 DE 03 DE OUTUBRO DE 2007

Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica proibido o consumo, no âmbito do Município de Fortaleza, de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico e nas lojas de conveniência dos postos de combustíveis, no horário compreendido das 20h (vinte horas) às 8h (oito horas). Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo afixarão, em locais visíveis, aviso de proibição do consumo de bebidas alcoólicas, conforme o previsto nesta lei. Art. 2º - O Executivo Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), em parceria com os proprietários de postos de combustíveis, realizará campanha educativa e informativa da proi-

bição prevista nesta lei durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação no Diário Oficial do Município, observando a legislação publicitária correlata. § 1º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo ficam obrigados a ostentar, em lugar visível ao público, cartazes contendo o número desta lei e o seguinte dizer: PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NESTE LOCAL NO HORÁRIO DAS 20h ÀS 8h. § 2º - Os cartazes deverão ser confeccionados pelos proprietários dos postos de combustíveis, de forma padronizada, e deverão possuir medições mínimas de 40cm x 60cm. Art. 3º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva, em caso de reincidência: I - advertência; II - multa no valor de 10 (dez) UFMs; III - multa no valor de 20 (vinte) UFMs; IV - suspensão do Alvará de Funcionamento por 15 (quinze) dias, com a devida comunicação à Agência Nacional de Petróleo (ANP); V - cassação do Alvará de Funcionamento. § 1º - Os proprietários das lojas de conveniência, na hipótese de descumprimento desta lei, serão considerados infratores, incorrendo também nas mesmas penas previstas no caput. § 2º - O infrator poderá ter sua penalidade atenuada se, mesmo tendo utilizado todos os meios para a aplicação desta lei, não conseguiu impedir sua prática, mas, no entanto, acionou os órgãos responsáveis pela segurança pública, comprovado mediante processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa. § 3º - As penalidades previstas no caput deste artigo somente poderão ser aplicadas após o período da campanha a que se refere o art. 2º desta lei. § 4º - A renda proveniente da aplicação das penalidades previstas neste artigo será revertida para o financiamento de campanhas socioeducativas sobre a violência associada ao consumo de bebidas alcoólicas. Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a devida fiscalização e o real cumprimento desta lei. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 03 de outubro de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9276 DE 03 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre atendimento psicológico às mulheres com câncer de mama no âmbito do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) desenvolverá atendimento psicológico às mulheres portadoras de câncer de mama. Parágrafo Único - O programa tem por objetivo dar atendimento psicológico às mulheres que tem ou tiveram câncer de mama. Art. 2º - O Programa Municipal de apoio à mulher com câncer de mama deverá dar atendimento sistemático, conforme avaliação do psicólogo. Parágrafo Único - Compreende-se por atendimento de apoio, toda ação que possa contribuir para resgatar a auto-estima e a aceitação por parte da pessoa na situação acima mencionada. Art. 3º - O Programa Municipal de apoio à mulher que fez mastectomia deverá ser coordenado pela Secretaria de Saúde (SMS) e apoiado pelos demais órgãos com objetivos afins. Parágrafo Único - Farão parte desse programa todas as mulheres que tenham passado por intervenção cirúrgica e/ou com diagnóstico de certeza, e que estejam necessitando de acompanhamento psicológico. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 03 de outubro de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **